

REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS BÁSICAS

➤ DO AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO CONCEDIDO AOS:

1) servidores ativos e inativos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente e do Quadro Especial em Extinção do Ministério, sob regime celetista, aos ocupantes de cargos de Natureza Especial e de cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública Federal, aos requisitados de outros órgãos públicos e beneficiários de pensão, mediante ressarcimento, por beneficiário, ainda que o MME ofereça assistência direta ou por convênio de autogestão, desde que observadas as seguintes condições:

- ✓ não tenha aderido a convênio, plano de assistência a saúde ou serviço prestado diretamente pelo Ministério de Minas e Energia; e
- ✓ tenha, comprovadamente, contratado "Plano de Assistência à Saúde Individual, Familiar, Coletivos por Adesão e/ou Coletivos Empresariais" que atenda às coberturas mínimas exigidas no Termo de Referência - Anexo I, da Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2) O auxílio será consignado no contracheque do titular do benefício, e será pago sempre no mês subsequente à apresentação, pelo servidor, do comprovante do pagamento do Plano de Saúde, o qual deverá ser obrigatoriamente apresentado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, até o quinto dia útil de cada mês.

3) O auxílio poderá também ser requerido para cobrir despesas com planos de assistência odontológica, observada as regras anteriores.

➤ DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

1. Cópia do Termo de Adesão assinado com a Operadora de Planos de Saúde;
2. Cópia do Recibo de pagamento da mensalidade;
3. Este formulário devidamente preenchido e assinado; e
4. Declaração formal da Operadora do Plano de Saúde que cumpre todas as exigências e condições previstas na Lei nº 9.656, de 1998, e nas Resoluções da ANS, como também atende ao Termo de Referência Básico, anexo à Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010.

ATENÇÃO: Os planos de saúde contratados antes da vigência da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituindo o plano-referência de assistência à saúde, nos termos do art. 35 daquela lei, excetua-se da regra de atender ao Termo de Referência Básico da Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010

Observação 1: No caso de adesão às Operadoras de Planos de Saúde oferecidos pela Administradora de Benefícios de Saúde credenciada junto ao Ministério de Minas e Energia, a apresentação dos documentos fica restrita à cópia do formulário de adesão ao plano de saúde e deste formulário devidamente preenchido e assinado.

➤ DOS BENEFICIÁRIOS

1) Na qualidade de servidor: o pessoal ativo e inativo integrante do Quadro Permanente e do Quadro Especial em Extinção do MME sob regime celetista, os ocupantes de cargos de Natureza Especial - NE e de cargos Comissionados sem vínculo com a Administração Pública Federal, e os requisitados de outros órgãos públicos / entidades públicas;

2) Na qualidade de dependente do servidor:

- a) o cônjuge, o companheiro ou a companheira na união estável;
- b) o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos aos mesmos critérios adotados para o reconhecimento da união estável;
- c) a pessoa separada judicialmente, divorciada, ou que teve a sua união estável reconhecida e dissolvida judicialmente, com percepção de pensão alimentícia;
- d) os filhos e enteados, solteiros, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- e) os filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação; e
- f) o menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, observado o disposto nas alíneas "d" e "e".

3) Pensionistas dos servidores ou beneficiários de pensão do órgão.

Observação 2: A existência do dependente constante nas letras "a" e "b" desobriga a assistência à saúde do dependente constante na letra "c" e consequentemente, do ressarcimento do auxílio de caráter indenizatório.

Observação 3: O pai ou padrasto, a mãe ou madrasta, dependentes economicamente do servidor ativo ou inativo, independente de constar na declaração anual de Imposto de Renda, do assentamento funcional e do plano de saúde, não fazem jus ao ressarcimento do auxílio de caráter indenizatório.

Observação 4: Os dependentes deverão, obrigatoriamente, estar registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, para fazer jus ao ressarcimento do auxílio de caráter indenizatório.

➤ DAS INFORMAÇÕES GERAIS

1) É obrigatório por parte dos beneficiários comunicar qualquer ocorrência que implique em alteração ou exclusão como beneficiário para recebimento do ressarcimento do auxílio de caráter indenizatório da contratação particular de Plano de Assistência à Saúde.

2) Os servidores cedidos, do Quadro Especial em Extinção em exercícios em outros Órgãos ou Entidades da Administração direta, autárquica e fundacional e os requisitados de outros Órgãos ou Empresas Públicas, deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração do Órgão ou Empresa de origem de que não utilizam Plano de Saúde oferecido pelo mesmo ou que não receba o ressarcimento do auxílio de caráter indenizatório da contratação particular de Plano de Assistência à Saúde, de que trata a Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010.

➤ DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (DOU 12/12/90).
2. Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004 (DOU 04/02/2004).
3. Portaria Normativa SRH/MP nº 5, de 11 de outubro de 2010 (DOU 13/10/2010).